



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

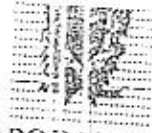
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 133

DIAS/MÊS 28 DE NOVEMBRO ANO

2000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI Nº 0059/2000, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
RESSARCIR PARCIALMENTE AS
DESPEAS DE CAPACITAÇÃO
REALIZADAS POR PROFESSORES
LEIGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA
RUDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Autoriza o Poder executivo autorizado a ressarcir até cinquenta por cento do valor despendido para capacitação, por professores leigos, em pagamento de mensalidades e matrícula em instituições de ensino legalmente habilitadas a ministrar cursos e expedir certificado de habilitação em curso normal ou de graduação de nível superior em Pedagogia, inclusive em regime especial ou graduação em Licenciatura Plena na disciplina que leciona.

Art 2º - Para se habilitar ao recebimento do ressarcimento de que trata a presente Lei, o professor deverá formular requerimento à Secretária da Educação, demonstrando, cumulativamente:

- I- Ser professor leigo do quadro efetivo de servidores deste Município;
- II- Estar ministrando aulas ou em função pedagógica do ensino fundamental, com frequência mínima de 80% (oitenta por cento);
- III- Estar frequentando algum dos cursos previstos no artigo 1º, com frequência mínima superior a 80% (oitenta por cento) no semestre anterior, ou haver sido aprovada em processo seletivo;
 - a) Para a apuração da frequência prevista nos incisos II e III, serão relevadas as faltas justificadas;
- IV- O valor do ressarcimento de matrícula e/ou mensalidade devidamente quitado;
 - a) Não serão ressarcidos os encargos de mora suportados pelo beneficiário;



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 133

DIA/MÊS 28 DE NOVEMBRO ANO 2000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

V- Ser a instituição de ensino regularmente autorizada a ministrar o curso e expedir o respectivo certificado.

§ 1º Os requerimentos de habilitação ao ressarcimento serão recebidos até o dia dez de cada mês, até o limite estabelecido no art. 4º.

§ 2º O desatendimento de qualquer dos requisitos enumerados neste artigo impossibilitará a concessão do ressarcimento.

Art. 3º Fica criada a Comissão de Controle e Acompanhamento de Capacitação de Professores Leigos, composta pelos Titulares das Secretarias Municipais da Administração, Educação e Finanças, ou por servidores por estes indicados, sob a Presidência do primeiro e nomeados por ato do Prefeito Municipal, competindo à Comissão:

I- Decidir à cerca dos requerimentos de habilitação aos ressarcimentos formulados nos termos do artigo anterior;

II- Zelar pela observância da presente Lei;

III- Aplicar teste para seleção dos professores para os fins de recebimento do benefício, nos casos previstos nesta Lei;

IV- Realizar rigoroso controle dos gastos efetuados com a concessão do ressarcimento;

V- Resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas decorrentes da aplicação da presente Lei;

Art. 4º A concessão do ressarcimento das despesas com capacitação previsto nesta Lei limitar-se-á, no máximo, a doze professores leigos por semestre.

Art. 5º Na hipótese do número de requerimentos de que trata o art. 2º for superior ao número máximo de professores previsto no artigo anterior, a Comissão de Controle e Acompanhamento de Capacitação de Professores Leigos, aplicará teste de seleção, deferindo-se o benefício aos doze primeiros colocados.

Art. 6º O valor do ressarcimento não poderá ultrapassar o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário.

Art. 7º O benefício deixará de ser pago nas hipóteses de:

I- Incomprovação do pagamento da matrícula ou mensalidade;

II- Incomprovação da frequência às aulas mínima de 80% (oitenta por cento);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 133

DIAS/MÊS 28 DE NOVEMBRO ANO 2000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

III- O professor-beneficiário deixar de ministrar aulas ou deixar de exercer função pedagógica do ensino fundamental;

IV- O professor-beneficiário sofrer punição funcional;

V- Fixação ou demissão do professor-beneficiário do serviço público municipal.

Art. 8º O ressarcimento previsto nesta lei é de caráter indenizatório e temporário, sendo vedado qualquer tipo de antecipação, não se incorporando aos vencimentos sob qualquer hipótese, nem servindo de base de cálculo a qualquer outra vantagem de qualquer natureza.

Art. 9º A concessão do benefício, mantida a observância aos requisitos impostos por esta Lei, será renovada a cada semestre letivo durante o período previsto em lei ou até a conclusão do curso.

Art. 10. A concessão do ressarcimento não cria qualquer vínculo ou obrigação de qualquer natureza entre a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da parcela de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Art. 12. A partir da vigência desta Lei, poderão os Professores Leigos da rede municipal de ensino, que preencherem os requisitos previstos no art. 2º e, afastadas as hipóteses do art. 7º, requererem o ressarcimento das despesas previstas no art. 1º, com a limitação imposta pelo art. 6º, retroativamente ao início do corrente semestre letivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capim, em 24 de *Nov* de 2000.

JOÃO BATISTA ROCHA
PREFEITO



Publicado no B. O. M.	
Data	____/____/____
Página	____ Coluna ____
Responsável p/ Produções	